



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2004 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a redação do art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o prazo para interposição de embargos declaratórios no processo civil.

Art. 2º O art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de cinco dias contados da data da intimação da decisão contra a qual se quer recorrer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal recurso é de extrema importância para o processo civil, uma vez que visa a esclarecer eventuais contradições, obscuridades e omissões presentes em uma decisão, bem como tem por finalidade prequestionar a matéria eventualmente não mencionada no julgado para uma futura interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça ou de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, apesar da inegável relevância desse recurso, muitas vezes a sua interposição torna-se demasiadamente difícil para os advogados, uma vez que o prazo de cinco dias, já exíguo, pode vir a restringir-se ainda mais, chegando a atingir dois dias.

Visualizemos o seguinte exemplo, emblemático dessa problemática. Uma decisão publicada numa quarta-feira, sendo que sexta-feira é feriado, terá o seu prazo recursal iniciado na quinta-feira, com termo final na segunda-feira. Neste caso, o prazo, que era de cinco dias, fica reduzido para apenas dois, em evidente prejuízo do advogado e da parte por ele representada.

A proposta é a de que, especificamente no tocante aos embargos de declaração, face à sua importância para uma perfeita prestação jurisdicional, o prazo para a sua interposição passe a ser de cinco dias ÚTEIS, motivo pelo qual se propõe a modificação do art. 536 do Código de Processo Civil, nos moldes acima demonstrados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO